



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5ª andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567, 2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo: 5780660-64.2023.8.09.0051

Recuperanda: MCO Instalação e Manutenção de Silos e Secadores Agroindustriais LTDA e outras

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

A presente decisão servirá como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Cuida-se da **Recuperação Judicial** do **Grupo MCO**, do qual faz parte as pessoas jurídicas MCO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAIS LTDA, MCO CONSTRUTORA LTDA, MCO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e CS GELINSKI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, todas qualificadas nos autos.

Do impulso dos autos, uma vez determinada a realização da perícia prévia para avaliação das reais condições de funcionamento da empresa, completude de documentação e requisitos de lei (decisão da movimentação 15), sobreveio o laudo de constatação prévia da

movimentação 22. No referido parecer, o Administrador Judicial opinou e concluiu pelo deferimento da recuperação judicial, com destaque apenas aos extratos bancários das pessoas jurídicas MCO CONSTRUTORA 2 LTDA, MCO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e CS GELINSKI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, momento no qual informou que o termômetro de Kanitz (TK) não serve para medir a insolvência.

Ato seguinte, na movimentação 23, a Recuperanda manifestou e juntou documentos bancários.

Ouvido, o Ministério Público emitiu o parecer da movimentação 28, manifestando pelo prosseguimento do feito, isto após ter aduzido à fase postulatória que dispensa sua oitiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que pende a análise do pedido de processamento do pleito recuperacional.

Inicialmente, consigno que, segundo o Art. 47 da Lei 11.101/05, o procedimento da recuperação judicial "(...) tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Em outras palavras, é o princípio da preservação da empresa (associação, no caso) que rege a matéria.

O Art. 51 da Lei 11.101/05 condiciona o processamento do pedido à apresentação de uma série de documentos. Desde que esteja em termos a documentação, o Art. 52 da Lei 11.101/05 estabelece que o juiz autorizará o seu processamento, decisão que produz efeitos jurídicos sobre as atividades praticadas pela pessoa jurídica interessada. Transcrevo os mencionados dispositivos:

"Art. 51 da Lei 11.101/05. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*

d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

e) *descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (...).

Art. 52 da Lei 11.101/05. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (...)."

No caso em tela, com fundamento na faculdade prevista pelo Art. 51-A da Lei 11.101/05 e observando a Recomendação CNJ 112/2021, determinei a realização de perícia prévia para constatação das reais condições de funcionamento da pessoa jurídica interessada e da completeza da documentação apresentada.

Da conjuntura apurada, notei que o Administrador Judicial apenas destacou a ausência de documentos referentes aos extratos bancários das pessoas jurídicas MCO CONSTRUTORA 2 LTDA, MCO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e CS GELINSKI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Tal providência foi prontamente objeto de manifestação da Recuperanda na movimentação 23, o que passará pelo crivo do *expert*.

Da documentação apresentada, não constatei mais omissões, isto após ter verificado, por exemplo, que a Recuperanda destacou cada uma das providências necessárias e previstas

no Art. 51 da Lei 11.101/05, com destaque devido.

No mais, a perícia concluiu "*pelo deferimento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes*" (movimentação 22). Analisando as conclusões da inspeção realizada pelo perito na sede da pessoa jurídica e a documentação que instrui a petição inicial, assim como as que foram apresentadas no curso do processo, entendo que os requisitos previstos no Art. 51 da Lei 11.101/05 foram, praticamente em sua totalidade, preenchidos. A ressalva foi indicada em parágrafo supra.

Ante o exposto, **defiro o processamento do pedido de recuperação do Grupo MCO.**

Conseqüentemente, estabeleço os seguintes comandos judiciais:

1. Nomeio como Administrador Judicial, Sr. Leonardo de Paternostro, cujo endereço profissional está estabelecido na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP: 74.810-100, telefone (62) 3088-0666, endereço eletrônico: atendimento@paternostro.com.br, que poderá ser intimado mediante contato telefônico, para, no prazo de 5 dias, manifestar se aceita o encargo e, se for o caso, assinar termo de compromisso;
2. Fixo ao Administrador Judicial, como remuneração pelos serviços prestados, valor que arbitro em 4% (quatro por cento) do montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Sua remuneração deverá ser paga da seguinte forma: mensalmente, pelo prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contados da aprovação do plano; o restante, na forma do Art. 24 da Lei 11.101/05;
3. A suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), que poderá ser prorrogado por uma só vez, mediante deliberação judicial (Art. 6º, §4º c/c 52, III da Lei 11.101/05);
4. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, observando-se o disposto no Art. 195, §3º da CF e Art. 69 da Lei 11.101/05. Deverá acrescentar, em todos os atos, negócios e documentos a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (Art. 52, II da Lei 11.101/05);
5. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG);
6. Deverá a devedora apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição do administrador, em incidente a ser instaurado em autos apartados (um só incidente para acompanhamento de todas as contas, que deverá tramitar em apenso, evitando-se tumulto nestes autos principais). Deverá, ainda, depositar na 2ª UPJ, desta unidade judiciária, cópia de todos os documentos oficiais de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, que permanecerão à disposição do juízo, do administrador e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado (Art. 52, IV c/c Art. 51, §1º da Lei 11.101/05);

7. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra todas as providências determinadas nesta decisão, sob pena de reversão da presente decisão;

8. Expeça-se edital, às expensas da autora, conforme regramento estabelecido pelo Art. 52, §1º da Lei 11.101/05;

9. Pela perícia prévia, e considerando a qualidade dos trabalhos realizados, inclusive com inspeção realizada na sede da parte interessada, fixo honorários periciais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

10. Intimem-se a parte autora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Goiânia, datada e assinada digitalmente.

CARLOS HENRIQUE LOUÇÃO

Juiz de Direito